ACO-UTR-67/2026

Processo	-	TC/002163/2024
Denunciante	-	Denúncia Anônima
Denunciada	-	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de SãoPaulo – SP Regula e Concessionária SPE Consórcio Cortel SP S.A.
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, sobre suposto descaso na conservação do Cemitério do Araçá, incluindo vídeo gravado no link da plataforma YouTube postado em janeiro/2024, relatando, em síntese, condições inadequadas de conservação de ossadas e documentos – Demanda 2508202400023014

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SP REGULA. VERIFICAR DESCASO NA CONSERVAÇÃO DO CEMITÉRIO DO ARAÇÁ. 1. O encaminhamento de denúncias por intermédio da Ouvidoria, ainda que não preenchidos integralmente os requisitos regimentais das representações, deve ser conhecido quando presente o interesse público e assegurado o direito de petição. Art. 74, § 2º, CRFB/1988. 2. A adoção de medidas corretivas pela concessionária, em observância ao cronograma contratual e ao Programa de Intervenção previsto em edital e contrato, com restabelecimento das condições adequadas de limpeza, segurança e guarda de ossadas e documentos, afasta a subsistência do objeto da denúncia. 3. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Denúncia apresentada, ressaltando que a via pela qual foi encaminhada a esta Corte não permite aferir se preenchidos os requisitos regimentais, tendo em vista que a sistemática adotada de resguardo da identificação do denunciante está amparada por lei e, de outro lado, o cidadão tem constitucionalmente assegurado o direito de instar o Tribunal de Contas em face de irregularidade ou ilegalidade, por força do disposto no § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar prejudicada, pela perda do objeto, a presente denúncia, em face da solução dos problemas diagnosticados, peça 27, enfatizando que não restou comprovado qualquer inadimplemento quanto aos prazos contratuais por parte da concessionária, como demonstraram os Relatórios Fotográficos da Concessionária e da SP Regula, de 25 de janeiro e de 19 de março do ano em curso.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, encampando proposta formulada pela Coordenadoria V, peça 5, que, no acompanhamento de execução dos contratos de concessão dos cemitérios, sejam aprofundadas as análises pertinentes à verificação da situação dos ossuários e os resultados do Plano de Trabalho para regularização das ossadas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo desta Corte, para as anotações necessárias e providências pertinentes ao cumprimento do quanto determinado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do Relatório e Voto do Relator e deste Acórdão à Ouvidoria deste Tribunal, para as comunicações de sua alçada, oficiando-se, a seguir, a SP Regula, na forma regimental do art. 58.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 03/03/2026 12:25:39 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:53:25 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item III) e-TCM nº 2163/2024

Interessadas: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP Regula) e CORTEL - SPE Consórcio Cortel SP S.A.

Objeto: Denúncia em face da má conservação do Cemitério do Araçá, de responsabilidade da Concessionária SPE Consórcio Cortel SP S.A. - Demanda Ouvidoria do TCMSP 2508202400023014.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.**

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia recebida pela Ouvidoria, identificada como Demanda 2508202400023014, cadastrada em 29 de janeiro do ano em curso, sobre o descaso na conservação do Cemitério do Araçá (Peça nº 1).

O Denunciante encaminhou link da plataforma YouTube[1] referente a vídeo gravado nas dependências do Cemitério do Araçá, gerido pela Concessionária Cortel, postado na Internet no mês

[1] https://www.youtube.com/watch?v=Rkq6WkI4xBQ

de janeiro/24, relatando condições inadequadas de conservação de ossadas e documentos.

De imediato, encaminhei o presente à SCE, para exame, a qual, após análise expedita, em face do estabelecido pelo art. 16[2], da Lei Federal nº 13.460/2017, registrou que:

> "... as constatações acima trazidas corroboram que há, de fato, problemas relacionados à conservação e identificação de ossadas, inclusive com destaque negativo para os cemitérios da concessionária Cortel.
>
> No entanto, vários dos problemas identificados são em maior parte anteriores à assunção dos serviços pelas concessionárias.
>
> Assim, entendemos que, no momento do acompanhamento de execução dos contratos de concessão dos cemitérios, poderemos aprofundar o escopo e verificarmos qual a situação do ossuário e os resultados do Plano de Trabalho para regularização das ossadas." (Peça nº 5).

Na mesma oportunidade, propôs que a SP Regula fosse instada para prestar esclarecimentos a respeito da fiscalização dos serviços, "especialmente sobre o fácil acesso da equipe do canal

[2]" Art. 16. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período".

Matiola ao edifício com ossadas e documentos no Cemitério do Araçá, apresentado no vídeo", com o que aquiesci (Peça nº 6).

Em consequência, a SP Regula encaminhou os elementos que seguem como Peça nº 12, valendo ressaltar que a Concessionária Cortel, responsável pelo Cemitério do Araçá, por iniciativa da mencionada agência municipal, postou-se em face da Denúncia, colacionando as informações julgadas necessárias (págs. 5/10 da Peça nº 12).

Deu conta, assim, que as melhorias são implementadas nos cemitérios consoante cronograma especificado em edital e contrato (Programa de Intervenção), e que a visita realizada pelo Denunciante deu-se antes da finalização do estágio 2 da primeira fase de tal Programa, na medida em que após a superação dessa fase o local objeto da Denúncia não apresentava mais os problemas noticiados, como demonstram fotos ilustrativas dos esclarecimentos prestados, inclusive no que se refere às condições de guarda de documentos.

Acresça-se que ainda foi realizada visita técnica pela SP Regula:

> "Realizamos vistoria ao local, acompanhado da funcionária da Concessionária Cortel e administradora do Cemitério do Araçá, Sra. Filomena, e constatamos que o local encontra-se limpo e sem o material veiculado no vídeo.
>
> O edifício encontrava-se fechado com corrente e cadeado."

Ademais, a SP Regula também participou que a "equipe de fiscais da Gerência dos Serviços Funerários e Cemiteriais

permanentemente efetuam as vistorias aos cemitérios e agências funerárias visando a verificação da conformidade dos serviços prestados e obras executadas com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato."

A Coordenadoria V, após analisar os termos da Denúncia e as explicações prestadas pela SP Regula, assim concluiu:

> "**3. CONCLUSÃO**
>
> Pelo exposto, a reclamação (denúncia) é procedente em relação aos indícios de que a conservação no Cemitério Araçá era inadequada à época. No entanto, nos autos não foi caracterizado o inadimplemento dos prazos contratuais por parte da Concessionária, sendo que a SP Regula apresentou relatórios mostrando uma nova situação com a adequação da limpeza e segurança do local objeto da denúncia." (Peça nº 19).

A Assessoria Jurídica – AJ, consoante Peça nº 23, acabou por acompanhar a Auditoria quanto à procedência da Denúncia, tendo em vista a constatação da má conservação e administração deficiente do Cemitério do Araçá.

Acresceu, todavia, que uma vez que a situação que levou à procedência da Denúncia restou resolvida, como demonstraram os Relatórios Fotográficos da Concessionária e da SP Regula, de 25 de janeiro e de 19 de março, ambos do ano em curso, houve perda do objeto do Reclamo inicial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, a seu turno, encampando o entendimento da AJ, a partir das constatações

da SCE, postou-se pela perda do objeto da Denúncia, em face da solução dos problemas diagnosticados (Peça nº 27), enfatizando que não restou comprovado qualquer inadimplemento quanto aos prazos contratuais por parte da Concessionária.

Encerrando a instrução do feito, a Secretaria Geral – SG, conforme os dizeres contidos nas Peças nºs 29 e 30, opinou, por primeiro, pelo conhecimento da Denúncia, "não obstante a peça sob análise não preencha os requisitos expostos no inciso IV e no §1º, ambos do art. 55, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, há jurisprudência no sentido da possibilidade de relevar tais pressupostos, ante o interesse público a ser alcançado e o direito de petição, constante no artigo 74, § 2º[3], CF/88."

No mérito, acompanhou as conclusões AJ e da PFM, "tendo em vista que melhoraram as condições de conservação do Cemitério do Araçá, opino pela sua perda de objeto, restando, pois, prejudicada."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Denúncia recebida pela Ouvidoria, identificada como Demanda 2508202400023014, cadastrada em 29 de janeiro de 2024, sobre o descaso na gestão do Cemitério do Araçá (Peça nº 1), por meio da qual foi encaminhado link da plataforma

[3]" Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
.....
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

YouTube (vide Nota de Rodapé nº 1), referente a vídeo gravado nas dependências da referida Necrópole, gerida pela Concessionária Cortel, ilustrando condições inadequadas de conservação de ossadas e documentos.

Determinei, frente a isso, a apuração expedita da real condição dos fatos denunciados, tendo a SCE, nessa primeira manifestação, apontado que há problemas relacionados à conservação e identificação de ossadas, os quais, todavia, são quase que inteiramente anteriores à assunção dos serviços relativos ao Cemitério do Araçá pela concessionária Cortel.

Chamada a se manifestar, a SP Regula inclusive valendo-se de esclarecimentos a ela prestados pela Concessionária Cortel, noticiou que melhorias têm sido implementadas nos cemitérios, em geral, não só no do Araçá, consoante cronograma especificado em edital e contrato, consubstanciado no Programa de Intervenção.

Nessa linha, elucidou que a visita realizada pelo Denunciante deu-se antes da finalização do estágio 2 da primeira fase de citado Programa, tanto que, superada essa fase, os problemas acusados em relação à guarda de ossadas e documentos no Cemitério do Araçá não mais se apresentam, tendo sido encaminhadas fotos desse novo quadro, produzidas em vistoria técnica empreendida pela SP Regula, que contou com a participação da Concessionária Cortel.

A SP Regula ainda noticiou que fiscaliza, por intermédio da Gerência dos Serviços Funerários e Cemiteriais, os cemitérios e agências funerárias, visando à verificação da conformidade dos serviços prestados e obras executadas com o objeto contratado.

À luz desse quadro, o que se pode constatar é que a Denúncia, no momento em que foi formulada, mostrou-se pertinente,

na medida em restou comprovado que a conservação no Cemitério Araçá operava-se de forma inadequada.

Todavia, ao mesmo passo, não foi diagnosticado nestes autos inadimplemento dos prazos contratuais por parte da Concessionária, e que esta, em observância ao pactuado, tomou medidas de adequação da limpeza e segurança do Cemitério do Araçá, como anuncia a SCE, por meio da Peça nº 19.

Sem dúvida que a Denúncia em foco atingiu seu objetivo, que foi trazer a matéria alardeada ao exame desta Casa e que providências fossem tomadas, com vistas à superação dos problemas relatados.

De fato, a Administração e a Concessionária Cortel adotaram medidas nesse sentido, além de explanarem que não houve falta contratual, mas a observância de cronograma formalmente estabelecido e, nessa ordem, os problemas denunciados acabaram por solvidos.

Deste modo, amparado pelas manifestações da AJ e da SG, as quais incorporo a este voto, conheço da Denúncia, ressaltando que a via pela qual foi ela encaminhada a esta Casa, por intermédio da Ouvidoria, não permite aferir se preenchidos os requisitos regimentais para conhecimento de representações, o que não pode impedir, em tais casos, a mera repulsa da documentação, vez que, se de um lado, a sistemática adotada, de resguardo da identificação do denunciante, está amparada por lei, o cidadão, de outro, tem constitucionalmente assegurado o direito de instar o Tribunal de Contas em face de irregularidades ou ilegalidade, por força do disposto no § 2º do art. 74 da Carta Federal (vide Nota de Rodapé nº 3).

Embora a questão de fundo deste processado se mostre procedente de início, o exame de mérito, diante das informações de reversão do quadro incialmente apresentado, como constatado pela SCE, resta prejudicado, pelo perecimento do objeto desta Denúncia, acompanhando, sob esse aspecto, a AJ, A SG e a PFM, cujas manifestações ficam absorvidas por este voto.

Determino, encampando proposta formulada pela Coordenadoria V (Peça nº 5), que, no acompanhamento de execução dos contratos de concessão dos cemitérios, sejam aprofundadas as análises pertinentes à verificação da situação dos ossuários e os resultados do Plano de Trabalho para regularização das ossadas.

Encaminhe-se o presente à Ouvidoria, para as comunicações de sua alçada, oficiando-se, a seguir, a SP Regula, na forma regimental.

Na sequência, remetam-se os autos à SCE, para as anotações necessárias e providências pertinentes ao cumprimento do quanto determinado nesta Decisão.

É como voto.

TCM, 6 de outubro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.10.06 11:14:38 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CM/RB